



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15521.000147/2010-78
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.621 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PAULO SERGIO VERDAN DOS SANTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos (Súmula CARF nº 133).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, João Victor Ribeiro Aldinucci e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, relativo ao anos-calendário de 2006 e 2007, decorrente de um pedido do Ministério Público Federal remetido à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em sessão plenária de 28/07/2011, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2101-001.195 (fls. 4637/4650), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 2006, 2007

PEDIDO DE PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE.

O julgador administrativo pode indeferir pedido de prova pericial por considerá-lo prescindível para o deslinde da lide. Tampouco deve permitir o seu uso inapropriado, seja com intuito meramente protelatória ou utilizado como mecanismo de inversão do ônus da prova, do contribuinte para a autoridade fiscal, ainda mais quando se trata de lançamento tributário com base em presunção legal, onde o ônus de produzir provas precisas e individualizadas é claramente do contribuinte.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Súmula CARF nº 26)

QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas. (Súmula CARF nº 34)

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. INAPLICABILIDADE NO CASO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITO BANCÁRIO.

Aumento da multa de ofício prevista no §2º, do art. 44 da L. 9.430/96 não é aplicável ao caso de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos, uma vez que a falta de esclarecimentos ou apresentação de documentos não prejudica o crédito tributário do fisco, em razão da presunção de omissão criada pelo art. 42 da Lei 9.430/96.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desagravar a multa de ofício, reduzindo-a de 225% para 150%.

O processo foi encaminhado à PGFN em 23/05/2017 (fl. 4651) que apresentou, em 13/06/2017 (fls. 4661), o Recurso Especial de fls. 4652/4660, no intuito de rediscutir a

matéria “**possibilidade de agravamento da multa de ofício, por falta de atendimento à intimação, nos casos de autuação com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996**”.

Ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento, conforme despacho datado de 7/3/2017 (fls. 4664/4669).

À guisa de paradigma apresentam-se os Acórdãos nº 106-13.502 e nº 102-48.549, cujas ementas, na parte que interessa ao deslinde da controvérsia, transcreve-se a seguir:

Acórdão nº 106-13.502

[...]

MULTA AGRAVADA - Cabível o agravamento de 112,5% no percentual da multa de lançamento de ofício quanto comprovado que o sujeito passivo não atendeu às intimações fiscais para a apresentação de informações relacionadas com as atividades do fiscalizado.

Recurso negado.

Acórdãos nº 102-48.549

[...]

MULTA AGRAVADA - Nos termos da legislação em vigor, o desatendimento às intimações fiscais dá ensejo ao agravamento de ofício para 112,50%, conforme os termos do art. 44, § r da Lei 9.430/1996.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Aduz a Fazenda Nacional que o agravamento da multa prevista na Lei nº 9.430/1996 não é ato discricionário do agente administrativo e que, no momento em que o sujeito passivo pratica alguma das condutas previstas, cabe o agravamento da penalidade, não competindo a esse agente fazer juízo de legalidade ou proporcionalidade.

Inferre ainda que, se não há nenhuma dúvida de quanto ao não atendimento, pelo Sujeito Passivo, às solicitações do Fisco, não há que se falar em redução da penalidade, visto inexistir previsão legal nesse sentido. De acordo com a Recorrente, o Colegiado *a quo* teria criado nova hipótese de redução de penalidade não prevista na legislação de regência, devendo, por essa razão, ser restabelecido o percentual inicialmente aplicado pela Autoridade Autuante.

Cientificado do acórdão e do acórdão de recurso voluntário, do Recurso Especial da PGFN e do despacho que deu seguimento em 21/08/2017 (fl. 4673), o Contribuinte interpôs em 05/09/2017 (fl. 4674) o Recurso Especial de fls. 4676/4691 que, no entanto, teve seu seguimento negado por força do despacho datado de 19/10/2017 (fls. 4697/4704).

Na mesma data, foram também apresentadas as Contrarrazões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 4692/4694), nas quais o Contribuinte defende a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos e à luz do decidido no Acórdão CSRF nº 9101-001.943.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O Recurso Especial é tempestivo e atende aos demais pressupostos necessários à sua admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Como relatado, o acórdão recorrido decidiu pela impossibilidade de agravamento da multa de ofício, uma vez que o não atendimento das intimações da autoridade autuante não prejudicou a atividade fiscal tendo sido efetuado o lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, consoante presunção estabelecida o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O entendimento consubstanciado na decisão recorrida encontra-se pacificado no âmbito deste Conselho que, inclusive, editou a Súmula CARF nº 133, aprovada em 03/09/2019, de observância obrigatório pelos julgadores de segunda instância administrativa. Confira-se

Súmula CARF nº 133: A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Em virtude disso, não merecem prosperar as razões recursais.

Conclusão

Face o exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho